

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XXXIX – BOM JESUS – PB

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal	745/2023	Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.	Pág.	02
---------------	----------	---	------	----

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO XXXIX – BOM JESUS – PB

Lei Municipal

LEI Nº 745/2023

De 06 de setembro de 2023

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, que tem como fator gerador, o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servidos ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) E, em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ART 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§1º - Ficam excluídas, do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

ART 3º - Entende-se por Iluminação Pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ART 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEE L, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO kwh	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 – 30	0,00
RESIDENCIAL	31 – 50	1,00
RESIDENCIAL	51 – 80	1,50
RESIDENCIAL	81 – 100	2,00
RESIDENCIAL	101 – 150	2,50
RESIDENCIAL	151 – 200	3,00
RESIDENCIAL	201 – 250	3,50
RESIDENCIAL	251 – 300	4,00
RESIDENCIAL	301 – 350	4,50
RESIDENCIAL	351 – 400	5,00
RESIDENCIAL	Acima de 400	6,00
INDUSTRIAL	51 – 100	5,00

INDUSTRIAL	101 – 200	6,00
INDUSTRIAL	201 – 300	7,00
INDUSTRIAL	301 – 400	8,00
INDUSTRIAL	Acima de 400	9,00
COMERCIAL	0 – 30	1,50
COMERCIAL	31 – 50	2,00
COMERCIAL	51 – 80	3,00
COMERCIAL	81 – 100	3,50
COMERCIAL	101 – 150	4,50
COMERCIAL	151 – 200	5,50
COMERCIAL	201 – 250	6,00
COMERCIAL	251 – 300	7,00
COMERCIAL	301 – 350	8,00
COMERCIAL	351 – 400	9,00
COMERCIAL	Acima de 400	12,00
RURAL	0 – 30	0,00
RURAL	31 – 50	1,00
RURAL	51 – 80	1,50
RURAL	81 – 100	1,75
RURAL	101 – 150	2,00
RURAL	151 – 200	2,50
RURAL	201 – 250	3,00
RURAL	251 – 300	3,50
RURAL	301 – 350	4,00
RURAL	351 – 400	5,00
RURAL	Acima de 400	6,00
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	100,00
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	100,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	TODOS	0,00
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	100,00

ART 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

ART 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba;

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ART 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

ART 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

ART 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção,

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

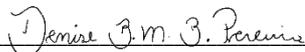
Direção: SECOM ANO XXXVIII – BOM JESUS – PB

melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

ART 10º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

ART 11º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 06 de setembro de 2023.



Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional